



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

OFÍCIO CIRCULAR Nº 028/PRESIDÊNCIA/2022.

Cuiabá/MT, 06 de abril de 2022.

Aos (as) Senhores (as) Prefeitos (as) dos Municípios de Mato Grosso.

Assunto: Sugestão para minuta de lei sobre a separação da responsabilidade financeira e administrativa de secretários e gestores municipais, separação entre contas de gestão e contas de governo, define as atribuições dos secretários de pastas, estabelece como ordenador de despesa o secretário municipal no âmbito dos municípios.

Excelentíssimo Senhores (as) Prefeitos (as).

A ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSSE DOS MUNICÍPIOS -

AMM, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 00.234.260/0001-21, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 3.920, Centro Político Administrativo, Cuiabá-MT, neste ato representado por seu Presidente Senhor **NEURILAN FRAGA**, sempre na defesa dos interesses dos Municípios de Mato Grosso, vem, por meio deste, apresentar os Considerandos seguintes e ao final requerer:

Considerando que, o artigo 71, incisos I e II, da Constituição Federal, em que propõe uma clara separação entre aquilo que é conta de governo e, por consequência,



Associação Mato-grossense dos Municípios
Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

responsabilidade direta do chefe do executivo de ente federado, daquilo que é conta de gestão, sendo, portanto, de responsabilidade do administrador/gestor diretamente atrela àquele gasto público.

Considerando que, trata-se de uma sugestão de projeto de lei de autoria do **Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, José Carlos Novelli.**

Considerando que, é apenas uma recomendação de projeto elaborado com termos gerais de atribuições e responsabilidades para os secretários das pastas, já que a proposta não se mostra estanque, podendo variar de acordo com a realidade e capacidade organizacional de cada município e completada de acordo com suas necessidades locais.

Assim sendo, objetiva-se que esse minuta de projeto de lei em anexo seja distribuída a todos os municípios de Mato Grosso interessados na aprovação de leis com previsão de atribuições aos secretários municipais, sobretudo como ordenador de despesas.



Associação Mato-grossense dos Municípios
Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

Cuida-se de medida necessária para proporcionar a adequada responsabilização pelos gastos levando em consideração a natureza da prestação de contas com sua devida delimitação, a fim de que não seja ignorado, ou deixado impune quem verdadeiramente, ordenou as despesas. Além disso, permite o estabelecimento de um panorama geral de atribuições dos secretários municipais, funcionando como ordenadores de despesas quando relativas ao campo de suas atuações.

A intenção com a referida sugestão é com que se corrija inúmeras falhas no modo com a responsabilização vem sendo feita no tocante aos prefeitos, os quais acabam por responder pela prestação de contas, mesmos nos casos em que não autorizou, de fato, determinada despesas consideradas irregulares.

Por essa razão, a separação almejada acompanha o panorama dado pela Constituição Federal aos outros entes federativos, sem, todavia, ocasionar qualquer prejuízo ao Município. Convém destacar ainda, que segundo o TCE, o tema encontra forte respaldo no debate doutrinário acerca das peculiaridades do caso, o que demonstra a relevância de sua regulação.

Respeitosamente,


Neurilán Fraga
Presidente da AMM

MINUTA DE PROJETO DE LEI N°

Dispõe sobre a separação da responsabilidade financeira e administrativa de secretários e gestores municipais, separação entre contas de gestão e contas de governo, define as atribuições dos secretários de pastas, estabelece como ordenador de despesa o secretário municipal no âmbito do município de X e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE _____, aprova e o Prefeito municipal sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DAS CONTAS DE GESTÃO E CONTAS DE GOVERNO

Art. 1. As contas municipais dividem-se em contas de gestão e contas de governo.

§1° As contas de governo são aquelas relacionadas com a atuação política e possuem os seguintes objetivos:

I- demonstrar o cumprimento do orçamento, dos planos e programas de governo;

II- demonstrar o desempenho e resultado da atuação política.

§2° As contas de gestão são aquelas relacionadas com a atuação administrativa e possuem os seguintes objetivos:

I- avaliar individualmente cada um dos atos administrativos que compõem a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público;

II- verificar a regularidade da atuação do ordenador da despesa.

Art. 2. As contas de governo são de responsabilidade do prefeito municipal, com julgamento pela da câmara municipal, mediante parecer prévio do tribunal de contas.

Art. 3. As contas de gestão são de responsabilidade do ordenador direto da despesa, sejam secretários ou gestores municipais, com julgamento pelo tribunal de contas, sem a intervenção da câmara municipal.

§1º As contas de gestão devem ser assinadas pelo ordenador direto da despesa, sem a obrigatoriedade de participação do prefeito municipal, salvo se for do seu interesse direto.

CAPÍTULO II – DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

Art. 5. As Secretarias são órgãos da Administração Direta, dirigidas por Secretários, estruturadas com a finalidade de assistir o Prefeito em seu campo de atuação na forma da Lei Orgânica do Município,

§1º As Secretarias definirão as diretrizes e os programas relativos ao seu campo de atuação.

§2º As Secretarias articular-se-ão, para o atendimento de suas finalidades, com órgãos e entidades federais, estaduais e de outros Municípios.

Art. 6. Compete às Secretarias, dentro da esfera de competência de cada uma delas, controlar a execução dos programas de trabalho, assim como observar as normas que regem a atividade específica de cada órgão ou entidade subordinada ou vinculada da administração direta ou indireta, ressalvadas as competências dos órgãos institucionais de controle.

Art. 6. As secretarias dividem-se em órgãos auxiliares e órgãos de administração específica:

I- Constituem órgãos auxiliares a Secretaria Municipal de Administração, a Secretaria Municipal de Governo e a Secretaria Municipal de Finanças.

II- Constituem órgãos de administração específica a Secretaria Municipal de Educação e Cultura; a Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer; a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento; a Secretaria Municipal de Assistência, Gestão Social e Trabalho; a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Meio Ambiente e Assuntos Fundiários e a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Trânsito Rodoviário.

Art. 7. A Secretaria Municipal de Administração tem como propósito planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as atividades de desenvolvimento de recursos humanos e planejamento a fim de fortalecer a capacidade gerencial, normativa, operacional e tecnológica da gestão pública e garantir o pleno funcionamento do Poder Executivo Municipal e promover seu constante aprimoramento estrutural e organizacional.

Art. 8. A Secretaria Municipal de Governo tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as ações políticas e de comunicação social do Poder Executivo Municipal com vistas à integração das políticas públicas e das atividades dos órgãos e das entidades da Administração Pública.

Art. 9. A Secretaria Municipal de Finanças tem por objetivo planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as atividades contábeis, financeiras, fazendária municipal e fiscal tendo em vista o fortalecimento da capacidade gerencial, normativa e garantir o pleno funcionamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura tem por fim planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar os programas, projetos e atividades educacionais, culturais e esportivos do Município, tendo como norte à formação escolar e de cidadania, bem como a preservação e a revitalização de seu patrimônio histórico, artístico e cultural.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer, tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar os programas, projetos e atividades do Município com o objetivo de promover atividades relacionadas com esporte, desenvolvimento físico esportivo, turismo e lazer e do turismo e lazer.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Saúde, tem por fim planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar os programas, projetos e atividades do Município para promover o atendimento integral à saúde e saneamento básico da população do Município.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Assistência, Gestão Social e Trabalho tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar os programas, projetos e atividades do Município vinculado à ação social, habitacional e do trabalho, visando melhorar a qualidade de vida e garantir o bem-estar da população.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Meio Ambiente e Assuntos Fundiários, tem por fim planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar os programas, projetos e atividades do Município a fim de contribuir com seu desenvolvimento econômico, da agricultura, pecuária, meio ambiente e à regularização fundiária.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Trânsito Rodoviário tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar os programas, projetos e atividades do Município vinculados à estruturação urbana e rural, almejando ao ordenamento socialmente justo e ecologicamente equilibrado do Município.

CAPÍTULO III – DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 16. É atribuição de cada Secretário Municipal prestar auxílio ao Prefeito e demais órgãos nos assuntos ligados à formulação, coordenação e acompanhamento do cumprimento das metas de governo relacionadas à sua secretaria.

§1º Compete ao secretário municipal exercer a função de ordenador de despesa relativa à sua pasta.

CAPÍTULO IV- DO ORDENADOR DE DESPESA

Art. 17. Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos ou pela qual esta responda.

Art. 18. A ordenação de despesa no âmbito do Poder Executivo municipal será obrigatória e pessoalmente assinada pelo Ordenador de Despesa, compreendendo os titulares dos órgãos e das entidades integrantes da Administração Direta e Indireta, **podendo ser delegada por ato próprio do Ordenador, para um dos titulares integrantes das unidades básicas do respectivo órgão ou entidade.**

Art. 19. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§1º Deverá o ordenador determinar imediatas providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis nas hipóteses de irregularidades, sem prejuízo do julgamento das contas pelo Tribunal de Contas.

§2º Todo ordenador de despesa ficará sujeito a tomada de contas realizada pelo órgão de contabilidade e verificada pelo órgão de auditoria interna, antes de ser encaminhada ao Tribunal de Contas.

§3º O Prefeito não assinará como ordenador de despesa nas contas de gestão e relativas à pasta dos secretários municipais e nem os substituirá para fins de responsabilização.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

Em observância ao princípio do paralelismo das formas, é possível que os demais entes federados adotem regramentos semelhantes àqueles determinados pela Constituição Federal à União.

Nesse contexto, merece destaque o artigo 71 da Constituição Federal, o qual dispõe o seguinte¹:

Art. 71. O controle externo, a cargo do **Congresso Nacional**, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - **apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República**, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos** da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (grifou-se).

Como se nota, a Carta Magna propõe uma clara separação entre aquilo que é conta de governo e, por consequência, responsabilidade direta do chefe do executivo do ente federado, daquilo que é conta de gestão e, portanto, de responsabilidade do administrador/gestor diretamente atrelado àquele gasto público.

Assim sendo, o que se pretende é desatrelar a responsabilidade do prefeito municipal de toda e qualquer despesa do município. Isso porque, na atuação cotidiana do ente, a tendência é a desconcentração de funções, ou seja, o chefe do executivo não acompanha, realiza e autoriza diretamente todo ato de gestão administrativa.

¹ BRASIL, **Constituição Federal de 1988**, art. 71.

Dessa forma, é essencial que se limite a atribuição do prefeito municipal, sob pena de todo e qualquer gasto do município ser de sua responsabilidade, enquanto o secretário ou gestor, diretamente responsável pelas contas de gestão, nunca seria responsabilizado por eventuais irregularidades administrativas ou financeiras.

Outrossim, ao se proceder a distinção entre o político e o administrativo, é possível que o âmbito governamental tenha um julgamento político, realizado pela câmara municipal, e a seara de gestão, no que diz respeito especificamente à ordenação de despesas, tenha seu julgamento efetivado pela Corte de Contas.

Além disso, permite o estabelecimento de um panorama de atribuições dos secretários municipais, funcionando como ordenadores de despesas quando relativas ao campo de suas atuações.

Com isso, objetiva-se que a minuta do projeto de lei em anexo seja distribuída aos municípios interessados para aprovação de leis com previsão de atribuições aos secretários municipais, sobretudo como ordenador de despesas.

Cuida-se, assim, de projeto elaborado com termos gerais de atribuições e responsabilidades para os secretários das pastas, sendo suas disposições apenas sugestivas, já que a proposta não se mostra estanque, podendo variar de acordo com a realidade e capacidade organizacional de cada município e completada de acordo com suas reais necessidades.

À vista disso, não restam dúvidas da indispensabilidade do devido encaminhamento Vossa Excelência da minuta sugerida de aos municípios interessados para viabilizar a aprovação de projeto de lei que estabeleça as diretrizes apontadas, como medida para garantir a correta e justa responsabilização na prestação de contas na Administração Pública de acordo com a natureza do gasto.

Exposto isto, é a síntese necessária para justificar o presente.